



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
Jaguariúna - SP



## LEI COMPLEMENTAR N° 172, de 14 de outubro de 2010.

em até 12 (doze) prestações iguais, anuais e mensais, com anistia de 100% (cem por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 2º O débito apurado no artigo anterior é consolidado no ato da formalização do ingresso no REFIS, mediante o lançamento e a formalização do ingresso no Poder Executivo, observados os termos da legislação aplicável.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas e Saneamento de Débitos dos Contribuintes perante a Fazenda Municipal – REFIS, no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Jaguariúna, o Programa de Recuperação Fiscal de Empresas e Saneamento de Débitos dos Contribuintes perante a Fazenda Municipal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município relativos a tributos, contribuições, receitas patrimoniais, industriais, de serviços municipais e preços públicos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos e os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente.

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no art. 179, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal até o dia 21 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes formas e condições:

I – pagos a vista, com anistia de 100% (cem por cento) da multa e remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, com anistia de 100% (cem por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, vencendo-se a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

*(Assinatura de Márcio Gustavo Bernardes Reis)*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
Jaguariúna - SP



§ 1º Os débitos referentes ao exercício anterior à adesão só poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, com anistia de 100% (cem por cento) das multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

§ 2º O débito apurado referente ao período compreendido entre a data de lançamento e a formalização do ingresso no REFIS terá incidência de atualização monetária, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O contribuinte poderá realizar o pagamento antecipado das prestações vincendas, parcial ou totalmente, com os mesmos benefícios descritos no inciso II, do art. 3º, desta lei complementar.

§ 4º O valor de cada prestação não poderá ser inferior:

I – no caso de pessoas físicas, a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II – no caso de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – no caso das demais pessoas jurídicas, a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 5º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei complementar, o contribuinte ou o seu representante legal deverá formular e subscrever pedido por escrito, em formulário próprio da Administração, que será formalizado mediante termo de parcelamento de débito específico, com a confissão referida no art. 5º, I, ressalvados os casos de pagamento a vista, que poderão ser realizados pelo interessado.

§ 6º O não pagamento da prestação na data do vencimento acarretará a incidência da atualização monetária sobre o valor da prestação, referente ao período em atraso, multa de 2% (dois por cento) sobre a prestação corrigida e juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido.

§ 7º O contribuinte poderá aderir a mais de um REFIS nos casos de créditos tributários e não tributários não abrangidos nos REFIS anteriores.

§ 8º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, ressalvados os originários do programa instituído pela presente lei complementar.

Art. 4º O contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais para aderir ao REFIS.

*B* *M*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
Jaguariúna - SP



§ 1º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto no *caput*, a conversão do depósito em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

§ 2º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta lei complementar, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente ou o levantamento do valor excedente.

Art. 5º A inclusão no REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar;

II – constituição de crédito tributário correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão disposta no termo de parcelamento de débito específico, aludido no § 5º, do art. 3º, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Jaguariúna e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou reduzir receita do contribuinte optante;

*{ M }*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
Jaguariúna - SP



VI – inadimplência, por 04 (quatro) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas oriundas do termo de parcelamento de débito específico;

VII – inadimplência de tributos municipais e/ou preços públicos, abrangidos pelo REFIS, com vencimento posterior à data de adesão.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os benefícios desta lei complementar, e o prosseguimento da ação de execução fiscal, conforme o caso.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS implica no impedimento de nova adesão para débitos que já tenham sido objeto de parcelamento desta mesma lei complementar.

Art. 7º As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente terão como base de cálculo o débito consolidado.

§ 1º Os honorários advocatícios serão calculados com base em 5% (cinco por cento) do débito consolidado.

§ 2º O valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser pago nos mesmos prazos e condições concedidos para o pagamento dos créditos tributários e não tributários.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela relativa aos honorários advocatícios não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O requerimento de parcelamento de que trata esta lei complementar é isento do recolhimento de preço público.

Art. 10. O REFIS será administrado pela Secretaria de Gestão Governamental e Finanças de Jaguariúna, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna, sempre que necessário.

§ 1º A Secretaria de Gestão Governamental e Finanças de Jaguariúna deverá comunicar à Secretaria de Negócios Jurídicos de Jaguariúna a extinção ou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e não tributários para fins de extinção ou suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

*(Assinatura)*



# Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000  
Jaguariúna - SP



§ 2º A exclusão do REFIS acarreta o prosseguimento da ação de execução fiscal para cobrança do saldo remanescente, calculado nos termos do § 1º, do art. 6º, desta lei complementar.

Art. 11. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 21 de dezembro de 2010, prazo final para adesão ao programa.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 14 de outubro de 2010.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS  
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,  
na data supra.

WILIAN BARBOSA DO MORRINHO  
Secretário de Governo